

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Hospitalar de Prot. Infância Dr. Raul Carneiro	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 693, de 9 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Saúde Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Pequeno Príncipe – IESPP, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202223544		
PARECER CNE/CES Nº: 303/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 693, de 9 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Saúde Pública, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdades Pequeno Príncipe – IESPP, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; e (c) Parecer Final da SERES do Ministério da Educação – MEC.

O processo de avaliação *in loco* ocorreu no período de 29 a 30 de janeiro de 2024. Seu resultado implicou na atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

- Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 4,06 (quatro vírgula zero seis)
- Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 4,43 (quatro vírgula quarenta e três)
- Dimensão 3 – Infraestrutura: 4,38 (quatro vírgula trinta e oito)
- Conceito Final: quatro

Após a avaliação, o processo seguiu para a fase de manifestação da Instituição de Educação Superior – IES e da SERES. No entanto, a avaliação foi impugnada pela SERES, levando à revisão pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. A CTAA, depois de analisar os argumentos, deu provimento ao recurso, resultando na revisão dos conceitos para as seguintes notas finais:

- Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 3,94 (três vírgula noventa e quatro)
- Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 4,43 (quatro vírgula quarenta e três)
- Dimensão 3 – Infraestrutura: 4,38 (quatro vírgula trinta e oito)
- Conceito Final: quatro

Após a deliberação da CTA, o conceito final para o curso superior de tecnologia em Saúde Pública foi mantido em quatro, com ajustes nas notas de algumas dimensões:

“[...]”

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade das impugnações analisadas, esta Relatoria manifesta-se por conhecer dos recursos e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se os indicadores abaixo relacionados.

1.4 de 3 para 2

1.5 de 3 para 2”

O processo seguiu para as etapas finais de aprovação e emissão da portaria autorizativa.

Por fim, reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]”

4.3. Da análise do mérito

Com relação ao(s) indicador(es) do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três), foram apresentadas a(s) seguinte(s) justificativa(s) pela(s) Comissão(ões):

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 2:

No que se refere ao indicador 1.4 (Estrutura curricular), os avaliadores atribuíram conceito 3. O Relatório de Avaliação evidenciou que a estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total, “mas não evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância está ofertada como componente optativo mas precisa ser adequada na grade curricular a forma da oferta. Ficou evidenciado necessidade de especificar a carga horária prática do curso, bem como, a articulação desta carga horária com as atividades extencionistas.” (sic)

A SERES/MEC impugnou o Relatório de Avaliação em relação ao indicador 1.4 (Estrutura curricular). De acordo com o relatório de impugnação da SERES, não foram apresentados elementos suficientes para validar os critérios para atribuição da nota 3 ao indicador em tela. Apesar de não explicitar qual critério não teria sido atendido, fica patente que o problema fundamental está na apreciação dos

avaliadores de que não foi evidenciada a articulação da teoria com a prática, elemento necessário para atribuição da nota 3 ao indicador 1.4.

Em sua contra-argumentação, a IES faz considerações sobre todos os aspectos que devem ser considerados na avaliação do indicador 1.4. Especificamente em relação à questão da articulação teoria e prática, a IES salienta que o PPC do curso explicita o compromisso com esta integração e que a “articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação compreende a realização de várias ações extraclasses, por meio de simulados, cursos intensivos, aprofundamento e integração de conhecimentos específicos e de formação geral”. A IES indica que a o componente curricular de 200h (“Integração Ensino Extensão Comunidade”), “objetiva promover a interação transformadora entre a Faculdade e outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em permanente articulação do ensino e da iniciação científica, ancorada em processo pedagógico único.”

Esta Relatoria julga que os elementos trazidos pela SERES são suficientes para uma revisão da nota proposta pelos avaliadores. O Relatório de Avaliação indica que a estrutura curricular não evidencia articulação entre teoria e prática, elemento essencial para atribuição da nota 3. O componente curricular “Integração Ensino Extensão Comunidade”, que poderia ser um elemento que promoveria tal articulação, tem ementa genérica que não garante como tal articulação poderia ser alcançada de fato. Desta forma, considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, esta Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 3 para 2. (grifamos)

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2:

Em relação ao indicador 1.5 (Conteúdos curriculares), os avaliadores atribuíram conceito 3. De acordo com os avaliadores, os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (1.750h), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.”

De acordo com o relatório de impugnação da SERES, não foram apresentados elementos suficientes para validar os critérios para atribuição da nota 3 ao indicador em tela. Apesar de não explicitar qual critério não teria sido atendido, fica evidente que não foram apresentados elementos suficientes para validar os critérios de atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, todos elementos necessários à atribuição do conceito 3 ao indicador 1.5.

A IES traz uma série de argumentos em relação à carga horária e acessibilidade metodológica que são, de certa forma, convincentes. Porém, em relação a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de

educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, a IES apenas se refere a intenções genéricas sobre o tema que estão, de fato, explícitas no PDI e no PPC. Entretanto, tais compromissos não estão expressos de forma evidente nos conteúdos curriculares.

Esta Relatoria julga que os elementos trazidos pela SERES são suficientes para uma revisão da nota proposta pelos avaliadores. O Relatório de Avaliação indica que os conteúdos curriculares não consideram a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. A IES não trouxe elementos sólidos que permitam identificar, nos conteúdos curriculares, estes aspectos necessários à atribuição da nota 3. Desta forma, considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, esta Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 3 para 2. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.4 e 1.5 supracitados, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diane do exposto, em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.4 e 1.5 e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1624244 - SAÚDE PÚBLICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelas FACULDADES PEQUENO PRÍNCIPE, com sede no endereço: Avenida Iguaçu, 333, Rebouças, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO.”

Considerações do Relator

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que: (a) o processo de avaliação foi marcado por inconsistências, destacando que o relatório da comissão avaliadora do Inep atribuiu conceito global quatro ao curso superior de tecnologia em Saúde Pública, considerado satisfatório, mas, por sua vez, a SERES indeferiu o pedido com base em interpretações subjetivas de indicadores específicos, como “Estrutura Curricular” e “Conteúdos Curriculares”, que receberam nota três; e (b) a decisão da SERES desconsiderou a análise qualitativa e global do curso superior, contrariando os princípios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, que prevê um caráter formativo e colaborativo para a melhoria contínua da educação. A recorrente requer, por fim, a anulação do indeferimento e a autorização para funcionamento do curso superior em comento, com base no conceito final satisfatório e na capacidade comprovada da IESPP em oferecer ensino de qualidade.

O relatório de avaliação do Inep atribuiu conceito três ao Indicador 1.4., destacando que a estrutura curricular prevista no Projeto Pedagógico do Curso – PPC considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade e a acessibilidade metodológica, mas não evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – Libras e a adequação da carga horária prática. A SERES impugnou o relatório sob o argumento de que não foram apresentados elementos suficientes para validar a atribuição do conceito três, especialmente no que se refere à articulação entre teoria e prática.

A IES, em sua contra-argumentação, destacou que o PPC explicita o compromisso com a integração teoria-prática, por meio de ações extraclasse, simulados, cursos intensivos e o componente curricular “Integração Ensino Extensão Comunidade”, com duzentas horas. A relatoria entende, no entanto, que a ementa genérica desse componente não garante com clareza a efetiva articulação entre teoria e prática, conforme exigido para a atribuição do conceito três. Concorda-se, portanto, com a SERES quanto à necessidade de reformar o conceito três para dois no indicador acima mencionado.

O relatório de avaliação atribuiu conceito três ao Indicador 1.5., apontando que os conteúdos curriculares possibilitam o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias, a acessibilidade metodológica e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, direitos humanos, relações étnico-raciais, ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. A SERES impugnou o relatório, argumentando que não foram apresentados

elementos suficientes para validar a atribuição do conceito três, especialmente no que se refere à abordagem dos conteúdos mencionados.

A IES apresentou argumentos em relação à carga horária e à acessibilidade metodológica, mas não trouxe elementos sólidos que evidenciassem a abordagem dos conteúdos relacionados às políticas de educação ambiental, direitos humanos, relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Logo, concorda-se com a SERES no ponto sobre a necessidade de reformar o conceito três para dois no referido indicador.

Embora a recorrente apresente argumentos sobre sua trajetória e capacidade institucional, é fundamental destacar que o processo de autorização para funcionamento de cursos superiores, especialmente na modalidade EaD, exige avaliação rigorosa para garantir a qualidade da Educação Superior. O indeferimento pela SERES baseou-se em indicadores específicos, os quais não atingiram os padrões mínimos exigidos, como a articulação entre teoria e prática e a abordagem de conteúdos curriculares atualizados e inclusivos. Esses aspectos são essenciais para a formação de profissionais na área de saúde pública, que demanda uma formação sólida e alinhada com as demandas sociais e as políticas públicas.

A alegação de que o conceito global quatro justificaria a autorização para funcionamento do curso superior, não se sobrepõe às deficiências pontuais identificadas. O Sinaes, embora tenha caráter formativo, também estabelece parâmetros claros para garantir que os cursos superiores atendam a padrões mínimos de qualidade em todas as dimensões avaliadas. A SERES agiu dentro de sua competência ao indeferir o pedido, considerando que a IES não apresentou elementos suficientes para sanar as fragilidades apontadas nos indicadores específicos.

Além disso, a modalidade EaD exige requisitos adicionais, como a garantia de acessibilidade metodológica e a integração efetiva entre teoria e prática, que não foram plenamente demonstradas no projeto do curso superior em tela. A decisão da SERES reflete um compromisso com a qualidade da Educação Superior e com a proteção dos interesses dos estudantes, que não podem ser expostos a cursos superiores com deficiências curriculares e pedagógicas.

O recurso da IES, embora tenha apresentado argumentos razoáveis, não supera as lacunas identificadas no processo de avaliação. A manutenção do indeferimento é necessária para preservar os padrões de qualidade da Educação Superior e garantir que os cursos superiores autorizados atendam plenamente às exigências legais e pedagógicas.

Conforme disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o curso superior deve obter conceito igual ou superior a três em todos os indicadores considerados indispensáveis, a fim de assegurar condições mínimas de funcionamento. Como o curso superior de tecnologia em Saúde Pública, EaD, obteve conceitos insatisfatórios nos Indicadores 1.4. Estrutura Curricular e 1.5. Conteúdos Curriculares, não atendeu aos requisitos legais e normativos necessários para a sua autorização.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela IESPP deve ser improvido, uma vez que os conceitos atribuídos aos Indicadores 1.4. Estrutura Curricular e 1.5. Conteúdos Curriculares foram reformados de três para dois, com base nas evidências apresentadas pela SERES e na análise prudente dos critérios de avaliação.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 693, de 9 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Saúde Pública, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdades Pequeno Príncipe – IESPP, com sede na Avenida Iguaçu, nº 333, bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Hospitalar de Prot. Infância Dr. Raul Carneiro, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente